



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208732 - PE (2024/0373903-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA - SP472371
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM - RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO (CC 191.533/MT) - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do **CC n. 191.533/MT**, decidiu que, "*exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria, e não por meio de conflito de competência perante esta Corte de Justiça), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional*".

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208732 - PE (2024/0373903-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA - SP472371
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM - RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO (CC 191.533/MT) - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do **CC n. 191.533/MT**, decidiu que, "*exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria, e não por meio de conflito de competência perante esta Corte de Justiça), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional*".

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 144/146, que não conheceu do incidente em epígrafe.

Em síntese, o conflito de competência, com pedido liminar, aforado pela ora agravante envolve o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Recife/PE no qual se processa a recuperação judicial da insurgente (Processo nº 0030716-08.2013.8.17.0001) e o r. juízo da 11ª Vara Cível de Santos/SP, onde tramita o cumprimento de sentença n.º 0015532-45.2021.8.26.0562, movido por Maersk Brasil Brasmar Ltda.

Aduziu a suscitante, em síntese, que o Juízo da 11ª Vara Cível de Santos /SP determinou a realização de atos constritivos nos autos do mencionado cumprimento de sentença, na qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, o qual, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio. Citou, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requeru a concessão de liminar objetivando sobrestar o ato executório determinado pelo r. Juízo Cível e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo recuperacional. (fls. 3/16)

Às fls. 144/146, este signatário, apoiado em recente orientação jurisprudencial da Segunda Seção, exarado no CC 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, não conheceu do incidente.

Em suas razões, a insurgente repisa os fundamentos da exordial. Entende satisfeitos os requisitos para manejo do conflito de competência. Adiciona argumentação acerca da competência do r. juízo da recuperação judicial para o exame de atos constritivos em face de seu patrimônio. Requer a reconsideração do julgado ou a submissão a julgamento colegiado. (fls. 149/161)

Prestadas as informações (fls. 173/175), o MPF ofertou parecer no sentido do não conhecimento do conflito. (fls. 182/186)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, vale destacar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. No mérito, para hipóteses deste jaez, a orientação jurisprudencial recentemente adotada pela eg. Segunda Seção caminha no sentido segundo o qual "*(...) exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto*". (ut. CC n. 191.533/MT, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/4/2024, D Je de 26/4/2024)

Com esse norte hermenêutico, no caso sob foco, o r. juízo da 11ª Vara Cível de Santos/SP consignou que "*(...) não há suporte legal para o pedido da Xinguara Indústria e Comércio S/A. A recuperação judicial da executada foi concedida em 07/04/2014, conforme documento anexo, e o stay period já foi exaurido há muito tempo. Sendo assim, as execuções individuais podem prosseguir sem necessidade de nova deliberação pelo juízo recuperacional*." (fls. 105/106)

No julgamento do **CC n. 191.553/MT** supracitado destacou ainda que "*remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias*".

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0373903-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 208.732 / PE

Números Origem: 00155324520218260562 00307160820138170001 155324520218260562
307160820138170001

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES. : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA - SP472371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA - SP472371
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54224549<413189381@ 2024/0373903-4 - CC 208732 Petição : 2024/0090950-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0373903-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 208.732 / PE

C54224549<14131819381@ 2024/0373903-4 - CC 208732 Petição : 2024/0090950-2 (AgInt)